

A. I. Nº - 216475.0026/14-0
AUTUADO - TNX ÓTICA LTDA. (ÓTICAS CAROL) - EPP
AUTUANTE - LÍVIA MATOS GOMES DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 13/08/2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-04/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização não enquadradas no regime de substituição tributária. Sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar, salvo se existir regime especial para pagamento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Empresa elide parte da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/2014, exige ICMS no valor de R\$147.035,73, acrescido da multa de 60%, em decorrência da constatação das seguintes irregularidades à legislação tributária deste Estado, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresa e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Meses de outubro e novembro de 2011, maio, junho a agosto de 2012, outubro de 2012 e dezembro de 2013. Valor do imposto: R\$126.997,94.

INFRAÇÃO 2 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Meses de fevereiro, abril, novembro e dezembro de 2012, maio, outubro e novembro de 2013. Valor do imposto: R\$21.037,79.

O autuado impugna o lançamento fiscal (fls. 67/69). Inicialmente transcreve todo o teor das infrações. Em seguida, diz que em 10/09/2012 fez uma Denúncia Espontânea de nº 600000.1174/12-9 (Parcelamento nº 904112-5, liquidado em 15/09/2014) tendo como código da Infração o nº 07.21.03 – ICMS Não Antecipado – Antecipação Parcial, conforme cópia de denuncia que apenas aos autos. Diz que as datas e valores dos fatos geradores nela constantes são as seguintes:

<i>Data Ocorrência</i>	<i>Valor Principal</i>
30/05/2012	49.178,63
30/06/2012	939,03
30/07/2012	6.019,30
Total – R\$	56.136,96

Ressalta de que esta Denúncia Espontânea não foi levada em consideração pelo fisco. Para

corroborar o que ora expõe dar exemplo com o mês de maio de 2012, como a seguir expõe:

Nota Fiscal nº	Data
175400	08/05/2012
180990	10/05/2012
180991	10/05/2012
181646	14/05/2012
181647	14/05/2012
181649	14/05/2012
181650	14/05/2012
248223	17/05/2012
5181	22/05/2012

Diante deste fato, afirma não proceder a cobrança do ICMS Antecipação Parcial correspondente à Denúncia Espontânea no valor principal de R\$56.136,96.

Após tais colocações, requer que sua impugnação seja acatada “*para que seja nula a cobrança do ICMS Antecipação parcial no montante principal de R\$ 56.136,96, assim como tornar nulos os prazos decorridos de referido auto, devolvendo-se o prazo de defesa / pagamento para que a autuada possa se manifestar acerca do mérito da autuação*”.

Em sua informação fiscal (fl. 66/67), a autuante confirmando os pagamentos realizados pela empresa através da Denúncia Espontânea de nº 600000.1174/12-9 e em relação aos valores do imposto nela constantes relativos à infração 2, informa:

MAIO de 2012 – excluiu as notas fiscais indicadas na impugnação (fl. 68). No entanto, remanesceram outras não incluídas na Denúncia Espontânea realizada.

JUNHO de 2012 – o Auto de Infração não exige ICMS neste mês.

JULHO de 2012 - após análise e feito comparativo das informações econômico-fiscais com o setor de Crédito Tributário, foram excluídas as notas objeto da nominada denúncia, inexistindo débito a ser exigido neste mês.

Apresenta novos demonstrativos (em papel e em CD – fl. 105/106 e 107, respectivamente) do ICMS exigido, passando o imposto da infração 01 para R\$ 82.178,54, mantendo em sua totalidade a infração 2.

Solicita a procedência parcial da autuação.

A INFRAZ Varejo intima o contribuinte para tomar conhecimento da informação fiscal prestada. Concede prazo de dez dias para que ela se manifeste (fl. 110/111).

O contribuinte não se manifesta.

VOTO

As infrações imputadas ao autuado no presente Auto de Infração tratam da falta de recolhimento (infração 1) e do recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial (infração 2), referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O contribuinte não contesta a infração 2. Entretanto, impugna o lançamento relativo à infração 01, acusando a não inclusão dos valores que havia recolhido através da Denúncia Espontânea de nº 600000.1174/12-9 referentes aos meses de maio, junho e julho de 2012. Pede que seja excluído da autuação o montante de R\$56.136,96.

Por seu turno, a fiscal autuante acata as razões de defesa em relação aos meses de maio (havendo imposto remanescente não impugnado) e julho de 2012. Em relação ao mês de junho de 2012 observa que neste mês não houve qualquer exigência do ICMS através do presente Auto de Infração.

Em assim sendo, a discordância se prende ao mês de junho de 2012 no valor de R\$939,03. E do valor pago a maior do que aquele autuado em relação ao mês de julho de 2012 (Pago: R\$6.019,30. Autuado: R\$2.809,35. Diferença: R\$3.209,95) já que a empresa solicita que seja excluído o valor total de R\$56.136,96, referente à denúncia realizada.

Analizando, inclusive as duas infrações, não consta no presente lançamento fiscal qualquer exigência de imposto no mês de junho de 2012. Em assim sendo, as razões de defesa relativa a este mês não podem ser acolhidas, sendo pertinente as considerações feitas pela autuante.

Em relação à diferença do mês de julho de 2012, se acaso e de fato, a empresa recolheu a mais o imposto, deve ela solicitar a restituição do indébito através de processo administrativo competente.

Por fim, a empresa solicita que após exclusões solicitadas lhe fosse devolvido o seu prazo de defesa em completa desarmonia com o que dispõe o § 8º do art. 127, do RPAF/BA.

E no mais, após modificação do imposto ora exigido, foi concedido prazo para que o impugnante se manifestasse, o que ele não fez. Em assim sendo, conforme determinações do art. 140 do referido RPAF/BA, somente posso caminhar pelo acatamento do demonstrativo de débito apresentado pela fiscal autuante e que constam às fls. 105/106 dos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação no valor total de R\$103.216,33, sendo que a infração 1 passa de R\$125.997,94 para R\$82.178,54, conforme demonstrativo de fl. 105 e a infração 2 é mantida em sua totalidade no valor de R\$21.037,79.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 216475.0026/14-0, lavrado contra **TNX ÓTICA LTDA. (ÓTICAS CAROL) - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$103.216,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR